

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE POUSO ALEGRE**

PLAÇA JOÃO PINHEIRO, 73 - CEP 37550-000 - CAIXA POSTAL 124  
FONE: (035) 422-2900 - TELEX 354009 PMPD BR  
FAX: (035) 421-6100

**LEI NR. 3013/95**

MODIFICA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO TRINTA E ARTIGO TRINTA E UM DA LEI LEI NR. 2.593-A/92 DE 30/04/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO A LEI NR. 2.324, DE 09/12/88 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE POUSO ALEGRE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo primeiro do artigo trinta e o artigo trinta e um da Lei nr.2.593-A/92, de 30/04/92, que deu nova redação à Lei nr. 2.324, de 09/12/88, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - .....

Parágrafo Primeiro - O prazo estabelecido no presente artigo será contado:

I - nos loteamentos, a partir da data do protocolo do projeto, desde que acompanhado de proposta do correspondente cronograma físico e financeiro de execução das obras de infra-estrutura.

II - .....

Art. 31 - Cumprida a fase de apresentação de que trata o artigo anterior e atendida pelo projeto todas as disposições legais, a Prefeitura expedirá o decreto de aprovação do loteamento.

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE POUSO ALEGRE**

PRAÇA JOÃO PINHEIRO, 73 - CEP 37550-000 - CAIXA POSTAL 124  
FONE: (035) 422-2900 - TELEX 354009 PPO BR  
FAX: (035) 421-6188

Parágrafo Primeiro - O loteador deverá realizar as obras de infra-estrutura no prazo de dois anos, contados da aprovação do loteamento, obrigando-se a facilitar a fiscalização da execução das obras mencionadas, em conformidade com as especificações do projeto, inclusive quanto à qualidade dos materiais empregados.

Parágrafo Segundo - A incorreta execução das obras de infra-estrutura caracterizará a irregularidade do loteamento, para os fins e efeitos desta Lei e da Lei Federal, determinando exigências e garantias para saná-las.

Parágrafo Terceiro - Na apresentação do projeto, o proprietário do loteamento prestará caucionamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos lotes a serem comercializados, destinados à alienação pela Prefeitura, para custeio ou ressarcimento de despesas, na hipótese do loteador realizá-la insatisfatoriamente, e que somente serão liberados mediante aprovação do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal e com anuência da Câmara Municipal.

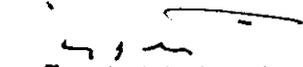
Parágrafo Quarto - Expedido o decreto de aprovação, o projeto deverá ser levado a Registro Imobiliário no prazo de 06 (seis) meses, observados os requisitos legais, sob pena de declaração de caducidade da aprovação em referência.

Parágrafo Quinto - A expedição do decreto de aprovação do loteamento não retira da Prefeitura o direito de impugnar o seu registro imobiliário, como está previsto na Legislação Federal, se tiver motivo relevante ou de interesse público para exercício dessa faculdade.

Art. 2º - Aplicam-se as disposições da presente Lei, mediante requerimento dos interessados, aos loteamentos, sendo implantados por autorização da Prefeitura.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 11 DE SETEMBRO DE 1995

  
João Batista Rosa  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Norma Souza Valadares Meireles  
CHEFE DE GABINETE